



PREFEITURA DE
**ARRAIAL
DO CABO**

Gabinete do
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 034 DE 02 DE JUNHO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que tem por objetivo instituir e regulamentar a Política Municipal de Assistência Social no âmbito do Município de Arraial do Cabo, em consonância com os princípios, diretrizes e normativas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e com as deliberações da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

A iniciativa se justifica pela necessidade de atualizar e consolidar o marco legal municipal, assegurando a organização da rede socioassistencial sob a lógica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. O projeto estabelece critérios claros para a gestão, financiamento, controle social, oferta de serviços, programas, projetos e benefícios, além de regulamentar mecanismos fundamentais como a vigilância socioassistencial, a gestão do trabalho e a participação dos usuários.

Além disso, visa promover a proteção social de forma territorializada, intersetorial e participativa, priorizando populações em situação de vulnerabilidade e risco social, bem como garantir o cumprimento dos direitos fundamentais, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária.

A aprovação deste projeto de lei é medida necessária e oportuna para fortalecer a institucionalização do SUAS em nível local, ampliar a capacidade protetiva da política pública de assistência social e assegurar maior eficácia e qualidade no atendimento à população.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Diego Bastos Augusto
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Caroline da Silva Martins Gama
Recepcionista
Matr. 1855



10/06/26

às 10:50hs



PROJETO DE LEI

02
[Handwritten signature]

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Arraial do Cabo e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**, no uso de suas atribuições legais, submetê à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política Pública inserida no rol da Seguridade Social de modo não contributivo, que provê os mínimos sociais, e materializada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de garantir o atendimento às necessidades humanas básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Arraial do Cabo tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, juventude e ao envelhecimento;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em condição de vulnerabilidade social;
- c) a promoção de integração ao mercado de trabalho;



03

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, enquanto eixo estruturante da política de assistência social no município e instrumento de monitoramento das proteções afiançadas, com o objetivo de criar subsídios para produção de análise territorial quanto aos níveis de risco, vulnerabilidades e serviços, e de tensionar a capacidade protetiva das famílias para otimizar o alcance dos serviços e a materialização das seguranças afiançadas, bem como para prevenção e proteção de vínculos.

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos e, que se vincule com a concepção multidimensional de território;

VII - protagonismo no fomento à intersetorialidade em todas as esferas de governo.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais no que se refere ao objetivo central de universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:



I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição.

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersectorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência no atendimento às necessidade, diante de especificidades das populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes



Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV - matricialidade sociofamiliar;
- V - territorialização;
- VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Gestão do SUAS

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742/1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742/1993.

Art. 6º O Município de Arraial do Cabo atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e

executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Arraial do Cabo é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos.

Seção II

Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Arraial do Cabo organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições, do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial de média e alta complexidade: conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades, aquisições e a capacidade protetiva das famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de riscos e violação de direitos.

Art. 9º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos, pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS;

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 10. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Arraial do Cabo, quais sejam:

- I- Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- II- Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS.

§1º As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

§2º A Norma que disciplina a estrutura administrativa do município preverá todos os órgãos, secretarias, assessorias, departamentos, divisões, inclusive os equipamentos públicos socioassistenciais, que são constituídos organicamente de servidores públicos.

Art. 11. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

Parágrafo único. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 12. Para implantação dos serviços socioassistenciais tipificados serão observadas as seguintes diretrizes;

- I - territorialização: oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos território, suas especificidades, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o objetivo de



potencializar o caráter preventivo, cultural, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, com propósito de assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 13. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; no 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial e padronização dos serviços.

Art. 14. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I - acolhida;
- II - renda;
- III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV - desenvolvimento da autonomia;
- V - apoio e auxílio.

Subseção I

Da Proteção Social Básica



Art. 15. A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I- Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes, tendo em vista necessidades sociais que se expressam em decorrência de sazonalidade e demais questões contextuais.

Art. 16. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

Subseção II

Da Proteção Social Especial

Art. 17. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I- proteção social especial de média complexidade:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;



- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 18. O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§1º A universalização do acesso da população aos serviços socioassistenciais de Proteção Especial de Alta Complexidade do SUAS deverá ser feita de forma gradativa, em observação às pactuações na CIB e CIT e deliberações do CMAS, sendo os modelos de oferta definidos a partir de diagnóstico das demandas e especificidades do município de Arraial do Cabo.

§2º A oferta da Proteção Social Especial de Alta Complexidade poderá se dar:

- I - de forma direta, realizada pelo próprio município;
- II- indireta, em parceria com entidade da rede socioassistencial; ou
- III - em regime de cooperação com os municípios da área de abrangência da regionalização.



Subseção III

Do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Art. 19. Fica instituído no Município de Arraial do Cabo o Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 20. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família de origem, natural ou extensa, com vistas à sua proteção integral;

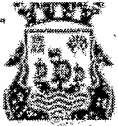
II - família natural:: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes;

III – família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, sendo estes estabelecidos ou não por laços consanguíneos;

IV - família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V - bolsa-auxílio: subsídio em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 21. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos



Humanos, compondo parte da política de atendimento de assistência social, proteção especial de alta complexidade, e contará com a articulação e envolvimento dos demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I- Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

II-Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

III - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDDCA;

IV - Órgãos municipais gestores das políticas de educação, saúde, habitação, esporte, cultura e lazer, além da assistência social;

V - Conselho Tutelar.

Art. 22. O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o acolhimento poderá permanecer após o alcance da maioridade, até o máximo de 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até o máximo de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 23. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Arraial do Cabo que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

§1º O atendimento a crianças e adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas.



13

§2º O número de acolhimentos deverá ser compatível com a dotação orçamentária existente para a execução do serviço.

§3º Não estão abrangidos por este serviço crianças e adolescentes em conflito com a Lei.

Art. 24. A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora farão contado com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.

§ 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

§ 3º As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 4º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante termo de guarda ou tutela concedido à família acolhedora pela autoridade judiciária competente.

Art. 25. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII,



15
[Handwritten signature]

da Lei Federal nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

VI - articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas.

VII - orientar para que, a família acolhedora, após o acolhimento, seja acompanhada pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e participe das oficinas oferecidas pelo equipamento.

Art. 26. A criança ou adolescente cadastrado no serviço receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social, esporte e lazer, através das políticas existentes;

II - Acompanhamento interdisciplinar e pedagógico pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 27. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá um(a) Coordenador(a), indicado(a) pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos.



15
[Signature]

Art. 28. Os recursos humanos para a execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão disponibilizados pelo Município, de acordo com a necessidade do programa e a demanda apresentada pela coordenadoria;

Art. 29. A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, a criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, em conjunto com os demais agentes da rede de proteção.

§1º O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

- I - visitas domiciliares;
- II - atendimento psicológico;
- III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;
- IV - encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos demais serviços da rede de proteção, de acordo com as necessidades observadas.

§2º O acompanhamento à família de origem é o processo de reintegração familiar da criança será igualmente realizado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§3º A equipe técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§4º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida de forma pactuada entre a equipe técnica e a família de origem.

§5º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização



de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º Sempre que entender necessário, a equipe técnica prestará informações ao Juízo, independente de solicitação, sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 30. As famílias acolhedoras serão inscritas de forma voluntária, e os requisitos para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora são os seguintes:

- I - pelo menos um dos responsáveis possuir mais de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II - ser residente no município de Arraial do Cabo;
- III - pelo menos um dos responsáveis ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção, atenção e afeto às crianças e adolescentes;
- IV - ao menos um dos responsáveis possuir renda comprovada, pelo exercício de atividade profissional, vínculo trabalhista, aposentadoria ou pensão;
- V - parecer favorável da equipe que compõe o Serviço;
- VI - atestado de bons antecedentes de todos os membros do núcleo familiar e/ou demais moradores da residência;
- VII - possuir a residência condições estáveis de ocupação, com acesso a serviços e bens públicos e boas condições de segurança e higiene;
- VIII - nenhum dos responsáveis estar inserido no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), ou estar em processo de habilitação, ou mesmo interessado em adotar criança ou adolescente;

Parágrafo único. É essencial que todos os membros do núcleo familiar manifestem expressamente concordância com a realização do acolhimento.

Art. 31. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de



12

Cadastro do serviço apresentando os documentos abaixo indicados, de todos os membros adultos do núcleo familiar:

I - Documento de identidade;

II - CPF;

III - Certidão de casamento ou reconhecimento de união estável, judicial ou extrajudicial;

IV-Comprovante de residência;

V- Certidão negativa de antecedentes criminais;

VI- Atestado de saúde física e mental;

VII - Comprovante de rendimentos.

Art. 32. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo técnico, de responsabilidade da equipe técnica designada.

§1º O estudo técnico envolverá todos os membros do núcleo familiar e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§2º Concluído o estudo, a equipe técnica emitirá parecer favorável ou desfavorável à inclusão da família no cadastro do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§3º As famílias aprovadas no estudo assinarão Termo de Adesão ao serviço, passando a compor o cadastro do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, no qual permanecerão disponíveis aguardando o surgimento de demanda para acolhimento dentro do perfil identificado.

§4º Caso haja interesse da família em se desligar do Serviço, deverá solicitar por escrito em documento formal.

§5º Caso posteriormente à adesão da família, seja identificada mudança no núcleo familiar que modifique o entendimento da equipe técnica, esta emitirá novo parecer

desfavorável à permanência da família no Serviço, e esta será desligada, sem prejuízo de futura nova inclusão, caso as razões para o desligamento sejam superadas.

Art. 33. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I - participação em cursos e eventos de formação.

II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III - participação nos encontros periódicos de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, expressões da Questão Social relativas às famílias de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 34. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 35. São obrigações da família acolhedora:

I - prestar assistência afetiva, material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar continuamente do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à equipe técnica responsável;

IV - contribuir para a preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica da equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V- comparecer às atividades quando solicitado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no Artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por esta Lei ou por ocasião de sua regulamentação, implicará em desligamento da família do serviço, bem como cancelamento da guarda.

Art. 36. Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. A equipe técnica buscará identificar e tratar as causas da inadaptação, antes de efetivar a desistência formal, a fim de se manter o acolhimento sempre que possível.

Art. 37. Os servidores públicos municipais cadastrados no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terão redução de carga horária, de forma a ser combinada com sua respectiva chefia imediata, limitado a 20% de sua jornada de trabalho, para ser investido no cuidado com a criança ou adolescente acolhido.

Art. 38. As famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, receberão subsídio financeiro denominado "bolsa-auxílio", por criança durante o período de acolhimento, destinado ao custeio de despesas, que compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia de seus direitos fundamentais, concedido nos seguintes termos:



20

I – Nos casos em que o acolhimento for inferior a um mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro proporcional aos dias em que a criança ou adolescente permanecer acolhido, equivalente a 1/30 por dia de acolhimento;

II - No acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio mensal per capita de um salário-mínimo federal, para despesas com alimentação, educação, acomodações, vestuário, higiene pessoal, lazer e materiais de consumo;

III -Outras necessidades específicas e/ou eventuais serão de responsabilidade dos Serviços da Rede Municipal, que deverão garantir prioridade ao atendimento relacionado à saúde, educação, segurança, transporte, esporte e lazer.

§1º Nos termos do *caput* deste artigo, a família acolhedora referenciada nos equipamentos de Assistência Social, diante de comprovada necessidade, poderá receber ainda, em caráter de benefício eventual:

I – cesta emergencial, fornecida no momento de acolhimento, com itens básicos emergenciais para suprir as necessidades imediatas, assim com o kit higiene e kit natalidade se o acolhimento for de crianças de até 12 meses;

II- cesta básica eventual, sempre que observada pela equipe técnica a necessidade de concessão do referido benefício eventual.

§2º A bolsa-auxílio será de 01 (um) salário-mínimo federal, repassado mensalmente à Família Acolhedora durante o período de acolhimento, e será subsidiado pelo Município de Arraial do Cabo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos, previsto na dotação orçamentária.

§3º A bolsa-auxílio será repassada por instrumentos por finanças solidárias/ou bancos sociais, mensalmente ao representante legal após o acolhimento.

§ 4º A concessão eventual de cestas básicas, prevista §1º, inciso II, obedecerá ao critério mínimo de uma cesta básica no mês, acrescida de mais uma cesta a cada duas crianças acolhidas, mediante avaliação e relatório da equipe técnica.

§5º As crianças ou adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços da rede municipal de atenção e proteção social.

§6º Quando a criança ou adolescente for reintegrado à família de origem, havendo necessidade, a família será inserida em programa oficial comunitário ou de auxílio à família.

§7º A obrigação de assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Serviço.

Art. 39. Os recursos humanos para a execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão disponibilizados pelo Município, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos.

Parágrafo único. Profissionais de outras instituições poderão integrar a equipe técnica, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 40. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com os seguintes recursos:

- I - subsídio financeiro para as famílias acolhedoras e assistência para as famílias de origem;
- II - capacitação para a equipe técnica, e preparação e formação das famílias acolhedoras;
- III - espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento às famílias cadastradas no serviço.

Art. 41. O processo de avaliação do Serviço será realizado com a equipe técnica através de reuniões mensais, nas quais será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento, a participação da comunidade, a metodologia utilizada e a continuidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.



Art. 42. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a equipe técnica manterão acompanhamento constante e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cabendo ao primeiro a articulação deste com outros programas em execução no Município, nas áreas de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e Lazer, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como de família que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade no atendimento, na forma do previsto no Art. 4º, parágrafo único, alínea "b" do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhado ao Juiz da Infância e Juventude ou a Promotoria um relatório circunstanciado, sempre que for observada irregularidade no Serviço.

Art. 43. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 44. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de Decretos, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Subseção IV

Da Gestão do Trabalho

Art. 45. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos, enquanto órgão gestor no município de Arraial do Cabo, aplicabilidade das ações relativas à gestão do trabalho, valorização dos servidores do Sistema Único de Assistência Social e, educação permanente destes



de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS NOB-RH.

Art. 46. Será instituído Plano de Educação Permanente dos Trabalhadores do SUAS, documento elaborado a partir de levantamento técnico sobre a realidade das demandas sociais atuais e com capilaridade teórica que circunscreve os princípios de adequação do desenho institucional aos processos de valorização do servidor, incentivo à sua profissionalização constante e promoção de ambientes saudáveis ao desenvolvimento do trabalho.

Art. 47. A equipe de gestão do trabalho na Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos disporá de profissionais técnicos, de acordo com a demanda da própria Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos humanos.

Art. 48. Compete ao setor de Gestão do Trabalho a manutenção atualizada do Cadastro Nacional de Trabalhadores do SUAS, a fim de que sejam criados meios institucionais que facilitem a avaliação dos serviços prestados e, portanto, do controle social destes.

Subseção V

Da Vigilância Socioassistencial

Art. 49. O setor de Vigilância Socioassistencial, instituído na estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos, terá como atribuição, segundo a Norma Operacional Básica do SUAS, a produção, sistematização, qualificação e disseminação das informações territorializadas, essenciais ao desenvolvimento do planejamento estratégico-institucional, em caráter

preventivo e proativo, bem como na redução de agravos e fortalecimento da proteção social.

Art. 50. São atribuições do setor da Vigilância Socioassistencial:

- I - Fornecer informações e características de cunho populacional e territorial do município, a partir dos atendimentos realizados pela Rede Socioassistencial;
- II - Definir mecanismos otimizados e técnicos no levantamento e monitoramento dos dados;
- III - Realizar avaliação quantitativa e qualitativa dos levantamentos realizados;
- IV - Definir anualmente as metas e objetivos estratégicos de cada setor, em conjunto com a gestão do SUAS na construção do planejamento estratégico;
- V - Elaborar plano de trabalho com periodicidade definida nos planejamentos institucionais e de acordo com viabilidade do setor;
- VI - Desenvolver Diagnóstico Socioassistencial, por níveis de complexidades, na disposição de prestação das seguranças afiançadas pelo SUAS, através de programas, setores, centros de referências e outros dispositivos;
- VII - Estabelecer a construção gradativa de mecanismos instrumentais padronizados em todos os serviços socioassistenciais, que considere a concepção de risco, vulnerabilidade e território nos elementos contextuais e conjunturais do município;
- VIII - Planejar e estruturar a busca ativa e mapeamento do território, nas suas vulnerabilidades e potencialidades;
- IX - Acompanhar no diagnóstico os indicadores sociais e, em caso de fundamentada necessidade, elaboração municipal destes, na adequação da realidade local com os mecanismos de análises gerais;
- X - Desenvolver avaliação contínua dos instrumentais técnicos utilizados nos dispositivos socioassistenciais, em que se propicie avaliação de oferta contínua dos serviços;
- XI - Organizar periódico didático que reúna informações e devolutivas dos serviços a fim de que se distribua aos munícipes, no cumprimento do princípio de publicidade na administração pública,



25

XII - Instituir informativo que possibilite ao legislativo e ao Comitê Intersectorial, em linguagem técnica acessível, a sensibilização sobre os indicadores sociais a fim de que se vislumbre problematizações coletivas;

XIII - Realizar manutenção atualizada dos sistemas de informação do governo federal, tais como Relatório Mensal de Atendimentos (RMA); Sistema de Autenticação e Autorização - SAA-, Secretaria Nacional de Informação do SUAS -SUASWeb- Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social -CADSUAS- entre outros;

XIV - Estabelecer fluxo com o setor do Cadastro Único no levantamento de dados e utilização destes nos aspectos catalográficos de referência nos dispositivos da Política de Assistência, no que tange a demanda versus potencial dos serviços;

XV - Coordenar, planejar e orientar as ações de Busca Ativa realizadas pelos CRAS e CREAS, em conjunto com as diretorias de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

XVI - Desenvolver leitura técnica apta a criação de dados norteadores no aprimoramento da política de Assistência Social no âmbito municipal.

Art. 51. O setor de Vigilância Socioassistencial disporá de uma equipe com conhecimento na Política de Assistência Social e nas Ciências Sociais Aplicadas, análise de conjuntura dos serviços e manejo no estudo de instrumentais utilizados nos atendimentos.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 52. Compete ao Município de Arraial do Cabo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais, os quais serão regulamentados por legislação específica, de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742/1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

26

- II - efetuar o pagamento dos benefícios eventuais, para situações de vulnerabilidade temporária e benefício para situações de calamidade pública;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo parcerias com organizações da sociedade civil;
- IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742/1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, que seja capaz de contribuir ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;
- VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;
- IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
- X- cofinanciar o aprimoramento da gestão dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;
- XI - cofinanciar, em conjunto com a esfera estadual, a Política Municipal de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;
- XII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- XIII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;



25

XIV - realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social e de outras políticas vinculadas ao órgão gestor;

XV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII - Realizar gestão no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e outros programas de transferência de renda que houver competência;

XVIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial, elaborado pela Vigilância Socioassistencial;

XIX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, com normatizações e regulações da política de assistência social em consonância com as normas gerais da União.

XXI - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de controle social e negociação do SUAS;



XXVII- elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVIII- elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - elaborar, alimentar e manter atualizado os sistemas informatizados existentes;

XXX - alimentar e atualizar sempre que necessário o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742/1993;

XXXI - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXII – garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIII - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXIV - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXV - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVI - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas e garantia de atendimentos intersetoriais;



29

XXXVII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências;

XXXVIII - implementar os protocolos pactuados na CIB e CIT;

XXXIX - implementar a gestão do trabalho, com plano de cargos e salários para o servidor;

XL - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLI - promover a articulação intersetorial do SUAS com o Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça, além das demais políticas públicas municipais, por meio da Comissão Intersectorial da Rede de Serviços Municipais de Arraial do Cabo;

XLII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários e trabalhadores do SUAS, na elaboração da política de assistência social;

XLIII - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLIV - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLV - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVI - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVII - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLVIII - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;



30

XLIX - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742/1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

L - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LI - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas, com periodicidade definida pelo CMAS;

LII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LIV - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LV - submeter ao CMAS o gasto de recursos públicos destinados à assistência social, dando publicidade.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Arraial do Cabo.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;



31

- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X-cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais;
- IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Arraial do Cabo, criado pela Lei Municipal nº 1.212/2001, constitui órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente em composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos cujos membros, nomeados pelo executivo, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:



32

I - 06 representantes governamentais;

II - 06 representantes da sociedade civil, dentre estes, 04 representantes das organizações de usuários e das entidades e organizações de assistência social e 02 representantes dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II - de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento, de acordo com as Orientações do Conselho Nacional de Assistência Social no 16/2010.

§5º CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.



§6º - Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

Art. 55. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, convocadas pelo Presidente ou por requerimento sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único: O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 56. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada

Art. 57. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 58. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;



- VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de Programas de Transferência de Renda;
- IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos específicos de cada bloco de financiamento do SUAS;
- XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;



XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVII - realizar todas as etapas de análise do processo de inscrição das entidades e organizações de assistência social até o deferimento ou indeferimento;

XXVIII - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no caso de deferimento do requerimento de inscrição;

XXIX - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX - regulamentar instâncias recursais para apreciação dos recursos contra indeferimento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, definindo prazos para análise dos processos de inscrição e julgamento dos recursos;

XXXI - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXII - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXIII - registrar em ata as reuniões;

XXXIV - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Parágrafo único. A análise de prestação de contas será feita por meio de Resolução.

Art. 59. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do CMAS deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Art. 60. Revogam-se a Lei Municipal nº 1.783/2013, e a Lei Municipal nº 2.356/2021, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 61. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil, e deve observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.



34

Art. 62. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 63. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 64. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS



29

Art. 65. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

Seção V

DOS SERVIÇOS

Art. 66. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção VI

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 67. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.



§1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742/1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742/1993.

Seção VII

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 68. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

§1 Os projetos de enfrentamento à pobreza devem ser realizados por meio de instrumento técnico, elaborado de forma intersetorial englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco.

§2º Será elaborado Plano de Desenvolvimento Humano como ferramenta para definição de serviços e ações realizadas de forma intersetorial para promoção do desenvolvimento social e garantia da dignidade da pessoa humana, a partir da articulação dos eixos da garantia de renda, acesso a serviços públicos e inclusão produtiva.

Seção VIII

**DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 69. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 70. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 71. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado ;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



Art. 72. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) Finalidades estatutárias;
 - b) Objetivos;
 - c) Origem dos recursos;
 - d) Infraestrutura;
 - e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

§1º Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

§2º Poderá ser implementado no âmbito do município a realização de assembleias, composta por representantes da sociedade civil local e Governo, para a priorização e seleção das ações de assistência social a serem desempenhadas pelas entidades e organizações de assistência social por meio de parceria com o ente público, observada a realidade local e suas prioridades.



62

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 73. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 74. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



43

Art. 75. É responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil criado pela Lei Municipal nº 1062/1997, a provisão de recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 76. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de parcerias no setor.
- VI - produtos de parceria firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, de maneira escalonada, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.



44

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 77. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 78. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos ou por Órgãos parceiros;
- II – em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742/1993;
- VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério competente pela política de Assistência Social e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo único. A realização de parcerias entre poder público e entidades e organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais, nos termos do inciso II deste artigo deverá observar a Lei Federal



nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Art. 79. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Arraial do Cabo, 02 de junho de 2026.

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS

Prefeito Municipal